



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 04 / 2002  
Rubrica

186

**Processo** : 13807.000397/97-11

**Acórdão** : 203-07.672

**Recurso** : 106.229

**Sessão** : 18 de setembro de 2001

**Recorrente** : FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

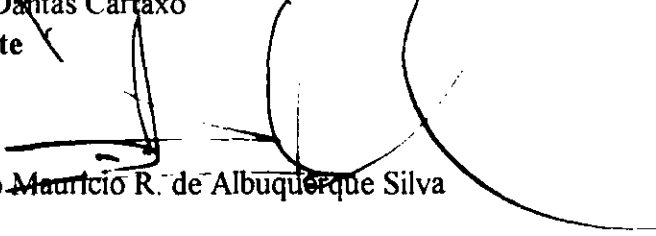
**IPI - OMISSÃO DE RECEITA** - O julgamento do Processo Matriz pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho expresso no Acórdão nº 101-93.132, de 15.08.2000, concluiu por inexistir omissão de receita. O julgamento do lançamento principal faz coisa julgada no lançamento decorrente. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



**Processo** : 13807.000397/97-11  
**Acórdão** : 203-07.672  
**Recurso** : 106.229

**Recorrente** : FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A

### RELATÓRIO

Às fls. 10/12, Decisão DRJ/SP nº 006767/96-11.1964, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, para exigir da Contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de omissão de receitas que não integraram a base de cálculo desse tributo.

Diz a Autoridade Singular que os fundamentos da Impugnação se centraram nos fatos de que os valores autuados correspondem a depósitos judiciais em processos que se insurgiram contra a inconstitucionalidade da alteração introduzida na Lei nº 4.502/64, no tocante ao prazo de recolhimento do IPI, que de mensal passou a ser quinzenal, nos termos do Decreto-Lei nº 2.450/88, e ainda que, os referido depósitos judiciais foram equivalentes as quantias devidas a título de IPI.

Fundamentou o Julgador Monocrático que o crédito tributário originou-se de ação fiscal na empresa e que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo-matriz.

Sendo o processo-matriz julgado parcialmente procedente, em razão de terem sido alterados os valores das receitas omitidas configuradas pelo Passivo Fictício, nos períodos base de 1990 e 1991, reduziu o crédito tributário proporcionalmente a essas alterações, cujos valores finais correspondem a Cr\$ 318.073,718,61 e Cr\$ 1.377.799.630,98 e, considerando que tais valores do IPI exigidos são relativos às receitas omitidas que "certamente, corresponderam a saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, portanto não fizeram parte dos depósitos judiciais realizados.

Finalmente, defere parcialmente a Impugnação e recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que o valor do crédito tributário exonerado excede a 150.000 UFIRs.

É o relatório.





Processo : 13807.000397/97-11  
Acórdão : 203-07.672  
Recurso : 106.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso de Ofício foi julgado em Sessão do dia 10.12.97 pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho, gerando o Acórdão nº 201-71.293, a qual, negou-lhe provimento.

Em Sessão do dia 15.04.98, o julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, objetivando a remessa de documentos anexados a outro processo, que comprovariam ou não, os pagamentos que serviram de indício para a presumida omissão de receita.

O cumprimento da diligência veio por intermédio do processo integral composto de vários volumes, ao argumento de que o volume de material é grande, na conformidade do despacho de fl. 68 exarado em 13.02.2001, tendo retornado a esta Câmara em 23.02.2001 (fl. 68-v).

Em minhas mãos, Acórdão nº 101-93.132, formalizado em 18.09.2000, da Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho, que veio, definitivamente, pacificar a matéria, destes autos, até então inconclusa.

A base legal do lançamento está situada na presunção de omissão no registro da receita, sendo este processo reflexo da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Pelo que se deflui do Acórdão nº 101-93.132, de 15 de agosto de 2000, da Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inexistente omissão de receita/passivo fictício, como a seguir:

*“No presente caso, a fiscalização considerou todo o passivo constante dos balanços de 31-12-90 e 31-12-91 como não comprovado, para efeito de apurar omissão de receita nos termos do artigo 180 do RIR/80.*

*A comprovação documental veio a ser efetuada por ocasião da apresentação da impugnação e parcialmente aceita, tendo a autoridade julgadora a quo feito a base da tributação.*



Processo : 13807.000397/97-11  
Acórdão : 203-07.672  
Recurso : 106.229

*As obrigações cuja comprovação não foi aceita estão relacionadas na decisão recorrida, seguidas das observações: "Autenticação mecânica ilegível"; "Sem data de emissão do documento"; "Documento emitido em 08-01-92"; "Não aparece o valor da autenticação"; "Sem comprovação de pagamento"; "Comprovado por depósito bancário"; "Documento emitido em 07-01-92"; "Documento datado de 02-01-92"; "Não apresentados documentos hábeis – só depósito bancário e nota de recebimento"; "Data do depósito não está completamente legível"; "Fax não é documento hábil".*

*Dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80:*

*Art. 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (Decreto – Lei n. 1.598/77, art. 12, § 2º).*

*Como se vê, a tributação da eventual parcela desviada da tributação, refletida na irregularidade na apresentação do passivo exigível, faz-se por presunção válida para o lançamento, porque expressamente autorizada na lei.*

*Ora, examinando os documentos acostados nos autos do processo n. 13802-000.614/95-14, em confronto com a avaliação das provas que embasou a decisão, verifica-se que a autoridade julgadora de primeiro grau, na realidade valeu-se de outras presunções, estas não autorizadas, para concluir que as obrigações por ela arroladas já haviam sido pagas no período base de apuração, para efeito de enquadramento no citado dispositivo legal.*

*Como a lei expressamente admite seja produzida prova da improcedência da presunção, tenho por comprovada a exatidão das obrigações colocadas no passivo dos balanços de 31-12-90 e 31-12-92.*

*De se excluir do lançamento as parcelas de Cr\$ 318.073.718,61 e Cr\$ 1.377.799.630,98, nos exercícios de 1991 e 1992."*

*Estribado, portanto, no Acórdão acima que também afastou do lançamento, re-ratificando o Acórdão nº 101-92.046, de 05.05.98, a tributação reflexa das contribuições e do IR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13807.000397/97-11  
**Acórdão** : 203-07.672  
**Recurso** : 106.229

fonte, porque improcedente a presunção de omissão de receita passivo fictício, presunção essa, que lastreou a ação fiscal objeto destes autos, dou provimento ao Recurso de Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA